SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — EMPREGADO — LIBERDADE DE OPINIÃO POLÍTICA

— Constitucional. Trabalhista. Nulidade de ato de despedida de empregados de sociedade de economia mista, por razões de ordem político-partidária. Violação do art. 153, §§ 1º, 5º, 6º e 8º, da CE/69.

— Decisão incensurável, por haver-se configurado flagrante violação ao princípio da liberdade de convicção política, constitucionalmente consagrado, ao qual estão especialmente adstritos os entes da Administração Pública.

— Recurso não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 130.206
Recorrente: Companhia Paranaense de Energia — Copel
Recorrido: Carlos Alberto dos Reis Guimarães e outros
Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 17 de setembro de 1991. — *Octavio Gallotti*, Presidente; *Ilmar Galvão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A Companhia Paranaense de Energia — COPEL interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, letra *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, em grau de embargos em revista, reformando decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná, declarou a nulidade da despedida de servidores cujo contrato fora rescindido por motivo de filiação político-partidária.

Sustentou que a mencionada decisão aplicou indevidamente as normas dos §§ 1º, 5º, 6º e 8º, do art. 153 da Constituição de 1969, ao haver considerado como provada a despedida por motivação política, quando, na verdade, a sentença de primeiro grau, o acórdão regional e a decisão que fora embargada cuidaram da matéria como dispensa imotivada, havendo a questão da motivação política sido abordada simplesmente para reforço de argumentação.

Aduziu que o caso é, efetivamente, de resilição de contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, sem causa declarada, com oferta de todos os valores decorrentes, inclusive multa acrescida ao FGTS, levantado pelos recorridos, dada sua condição de optantes; e que, inexistindo norma legal que impeça demissão de empregado sem causa declarada, perpetrou-se, no caso, manifesta violação ao princípio da legalidade, consagrado no art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Disse mais que, ainda houvesse a despedida sido motivada por filiação político-partidária, não poderia ser ela caracterizada como arbitrária, já que ao empregador, em nosso sistema jurídico, cabe o direito potestativo de fazer cessar, a qualquer momento, o contrato de trabalho de empregado não estável; e que, "nem mesmo a atual Cons-

tituição, propalada e decantada como mais liberal que a anterior, impõe ao empregador qualquer ônus que não seja a indenização, mesmo quando de despedida abusiva se tratasse".

Alegou ainda que os recorridos, quando despedidos, não se achavam ao abrigo de qualquer cláusula convencional de garantia de emprego, não eram detentores da estabilidade decenal e haviam optado pelo FGTS, havendo a decisão impugnada inovado no campo jurídico, já que introduziu inusitada modalidade de estabilidade, mais rigorosa que as previstas na própria Constituição, pois nem sequer permite a conversão da reintegração em indenização.

Concluiu por requerer o reexame do julgado, à luz das normas do art. 153, §§ 1º, 5º, 6º e 8º, tidas por indevidamente aplicadas ao caso; do art. 165, XIII, que regula a estabilidade no emprego; e do art. 153, § 2º, pela inexistência de comando que preveja a reintegração de empregado sem estabilidade, despedido sem justa causa.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado.

A douta Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento, *in verbis:*

"A recorrente foi condenada em razão de se ter considerado que a despedida de empregados, em razão de suas convicções políticas, é ato violador de disposições fundamentais de nossa ordem constitucional e, em função da discussão de temas de tal índole, o apelo extremo foi admitido na origem.

Contudo, estamos em que o recurso não merece conhecimento, posto que a v. decisão recorrida, muito ao contrário do que afirma a recorrente, deu cabal cumprimento à Constituição então em vigor, fulminando ato abusivo contrário a princípio sistêmico da ordem jurídica nacional.

O lapidar voto da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, na ocasião integrante da Corte Trabalhista, distingue muito bem o direito potestativo de dispensa de empregado não estável — despedida imotivada —, da dispensa com motivo prescrito pela própria Constituição.

Realmente, a Carta anterior, como a atual, garantia a liberdade de convicção política e de sua expressão, pedra angular do próprio regime democrático e, sem sombra de dúvida, a discriminação em razão desta convicção é proibida.

Ora, a dispensa com fundamento em discriminação dessa ordem atenta, sem dúvida alguma, contra os princípios constitucionais que asseguram a liberdade de convicção política. A feliz construção contida no v. acórdão recorrido, desta forma, em observância ao preceito maior, colocou, *in hoc casu* um legítimo limite ao direito potestativo, trasmudado aqui em puro abuso de direito.

Ao fazê-lo não malferiu nenhum dos incisos constitucionais apontados pela recorrente, mas, ao contrário, deu pronta eficácia a alguns deles, notadamente aos §§ 6º e 8º do art. 153 da Constituição de 1969."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A recorrente, como se viu, para sustentar a sua irresignação, parte da afirmativa de que a ruptura do vínculo laboral dos recorridos foi imotivada — como permitido em lei —, e não em conseqüência da filiação político-partidária destes, insistindo em que esta questão foi trazida aos autos meramente em reforço de fundamentação, pelo acórdão do Tribunal Regional.

Trata-se, todavia, de matéria insuscetível de ser reapreciada nesta instância, que se circunscreve ao exame de questões jurídicas, e, ainda assim, de natureza constitucional.

Aliás, o acórdão recorrido, onde, por igual, já não havia espaço para apreciação de prova, limitou-se, nesse passo, à invocação do acórdão do Tribunal Regional, no trecho em que assim dispõe:

"Seria contrário à Constituição, norma da empresa que vedasse a admissão por motivo de filiação político-partidária, não o fato de despedir empregado pelo mesmo motivo, pagando-lhe as indenizações devidas, o que

configuraria simples exercício regular de um direito."

Mesmo — frise-se — que se tratasse de caso de equívoca avaliação de prova, ainda assim seria incabível sua apreciação neste recurso extraordinário, dado tratar-se de questão de natureza meramente processual.

O que cabe aqui examinar, pois, é se a despedida do empregado, por motivo de convicção política, encontrava, ou não, vedação nos §§ 1º, 5º, 6º e 8º, do art. 153, da Constituição de 1969; e, por igual, se da decisão impugnada resultou o reconhecimento de direito dos recorridos à estabilidade no emprego, em descompasso com a norma do art. 165, XIII, e, reciprocamente, o reconhecimento do dever, da recorrente, de reintegrá-los, ao arrepio do princípio da legalidade, previsto no art. 153, § 2º, da mesma Carta.

Registre-se que a primeira questão foi expressamente ventilada no v. acórdão recorrido, havendo as duas outras sido suscitadas em embargos declaratórios, já que sobre elas silenciara a mencionada decisão, conquanto houvessem sido suscitadas nas contra-razões oferecidas pela recorrente ao recurso de revista (fl. 938).

Todavia, conforme bem ressaltado na decisão dos embargos, limitou-se o v. acórdão recorrido a considerar nulo o ato de despedida dos recorridos, em face da ilicitude da causa que determinou — descriminação de natureza político-partidária —, exurgindo a reintegração como mera conseqüência da decisão, sem o efeito, pois, de consagração de uma nova espécie de estabilidade. Confiram-se as palavras do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, hoje abrilhantando esta Corte:

"Em momento algum consigna o Acórdão proferido a existência quer de estabilidade, quer de mera garantia de emprego. Noticia, isto sim, a nulidade dos atos de despedimento e, com isto, encerra a condenação da ré a reintegrar os autores com o pagamento dos salários e vantagens do período em que permaneceram ou venham a permanecer afastados dos serviços" (fl. 1.037).

É fora de dúvida, pois, que não se reconheceu direito a estabilidade, nem dever de reintegrar, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucionais prequestionados nos embargos.

Resta verificar se o acórdão procedeu, ou não, com acerto, quando decidiu *in verbis:*

(...)

"O direito potestativo de despedir não pode ser potencializado a ponto de colocar-se, em plano secundário, o próprio texto constitucional, como se a ordem jurídica agasalhasse, no campo patrimonial, direito absoluto. Se, de um lado, reconhece-se o direito do empregador de fazer cessar o contrato a qualquer momento, sem que esteja obrigado a justificar a conduta, de outro não se pode olvidar que o exercício respectivo há que ocorrer sob a égide legal e esta não o contempla como via oblíqua para se punir aqueles que, possuidores de sentimento democrático e certos da convivência em sociedade, ousaram posicionar-se politicamente, só que o fazendo de forma contrária aos interesses do co-partícipe da força de produção. Não, a este ponto não pode ser guindado o direito de despedir. O exercício respectivo deve observar, até mesmo, a ética primária, o que se dirá quanto às garantias do cidadão relativas às convicções políticas, à liberdade de consciência, à manifestação de convicção política (§§ 1º, 5º e 8º do art. 153 da Constituição Federal de 1967). É sabença geral que contra a Constituição não existe direito, ainda que ligado à potestatividade."

De entender-se que sim. Com efeito, uma coisa é a despedida imotivada do empregado, que a lei não veda. Coisa diversa é a despedida por razões de convicção político-partidária, que contraria princípio constitucional.

Conquanto se trate de atos jurídicos da mesma natureza, o segundo ressente-se de ilicitude em seu objeto. Não pode produzir os efeitos visados.

No caso dos autos, essa assertiva ainda se reforça pela circunstância de ser a recorrente sociedade de economia mista estadual

e, conseqüentemente, ente integrante da Administração Pública, cujos atos, por isso mesmo, hão de orientar-se no sentido do atendimento do interesse público e da observância mais rigorosa dos princípios e normas que integram o sistema jurídico. Não é dado aos administradores das sociedades da espécie sobrepor os próprios interesses ou de facções que representam, aos interesses da empresa e de seus empregados, principalmente ao arrepio de normas constitucionais de proteção às liberdades públicas e em flagrante desvio de finalidade.

A inafastável nulidade dos referidos atos somente poderia trazer, por conseqüência, a reintegração dos recorridos em seus empregos, com os consectários de lei.

De ter-se, pois, por corretamente aplicada, pelo acórdão, a norma constitucional sob enfoque, razão pela qual meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello — A decisão recorrida prestou obséquio ao ordenamento constitucional então vigente.

A ruptura do contrato individual de trabalho, motivada por razões associadas à convicção política do empregado, traduz abuso da empresa no exercício do seu poder, ainda que potestativo, de promover a despedida de seus trabalhadores.

Ninguém poderá ser privado de seus direitos, inclusive aqueles de índole social, por motivo de convicção política ou filosófica. O ato da empresa que rescinde o vínculo individual de trabalho com seus empregados, com fundamento em declaração de vontade que afronta o preceito constitucional assegurador da liberdade de opinião, reflete comportamento que ao Judiciário não é lícito resguardar.

O caráter potestativo do direito de despedir o empregado não se sobrepõe — não pode sobrepor-se — a quanto prescreve a Lei Fundamental da República no quadro das liberdades do pensamento.

A decisão plenária do Tribunal Superior do Trabalho — objeto do presente Recurso Extraordinário — limitou-se a conferir efetividade a um dos postulados fundamentais de nossa ordem constitucional.

Desde que é plena a submissão de todos — das empresas, inclusive — à normatividade plasmada na Constituição, não pode o empregador, especialmente quando assume a forma paraestatal de sociedade de economia mista (que é instrumento de atuação do Poder Público), elastecer o seu arbítrio, a ponto de despedir os seus empregados por motivos hostis e colidentes com o dever de respeito que o ordenamento constitucional impõe a todos, sem exceção, no plano das liberdades do pensamento.

Tendo presentes estes aspectos, mas considerando, sobretudo, as razões invocadas pelo eminente Relator em seu douto voto, acompanho S. Exa. para não conhecer do recurso extraordinário.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, confesso que me impressionou o excelente memorial do recorrente — da lavra do ilustre professor Hugo Gueiros — quando procura demonstrar que o acórdão recorrido tomou, como suposto de fato da decisão então embargada e das que a antecederam, o que era um mero *obiter dictum* teórico, a dizer que, ainda quando provado o motivo político, daí não decorreria a reintegração postulada pelos reclamantes.

Mas, Sr. Presidente, em termos de recurso extraordinário, não tenho como superar a objeção, posta com absoluta clareza pelo eminente Relator, de que se trata de matéria de fato. Não posso fazer abstração da passagem, lealmente lida da tribuna pelo patrono do recorrente, que é, esta sim, o suposto de fato do voto condutor do acórdão recorrido, do eminente Ministro Marco Aurélio. Disse S. Exa.:

"Dúvidas não existem de que, frente ao julgamento ocorrido, o Regional admitiu que a cessação dos contratos de trabalho resultou da irresignação da ré recorrida quanto ao comportamento político dos autores recorrentes."

Esta é a premissa menor do silogismo judicial a que se reduziu o acórdão recorrido Não vejo como examinar esta premissa, tanto mais que estamos em recurso extraordinário, hoje circunscrito ao exame da matéria constitucional, e, ao contrário de outros recursos de tipo extraordinário, o recurso de revista não tem os seus pressupostos demarcados na Constituição, mas na lei ordinária.

A partir daí, Sr. Presidente, poderia simplesmente aderir aos votos que me precederam, mas, em homenagem ao excelente trabalho profissional das partes, marco os pontos decisivos da minha convicção, que coincide com a do eminente Relator.

Afora outros fundamentos de impertinência evidente ao caso, noto apenas que o art. 165, XIII — e toda a polêmica que em torno dele se travou e se superou — tem como âmbito normativo a disciplina das conseqüências da resilição válida da relação de trabalho. Conseqüentemente, não tem aplicação, quando se nega a validade mesma do ato de despedida por abuso do direito, ainda que potestativo, do empregador.

Impressionou-me o argumento inteligente extraído para sustentar contrariedade ao art. 153, § 6º da Carta de 1969. Nele se dispõe:

"Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, ..."

Argumenta-se: não havia direito ao emprego, logo, ainda que suposta a existência do motivo político, que o recorrente contesta, não havia como incidir esse dispositivo.

O raciocínio inteligente, no entanto, acaba se reduzindo àquele que cotidianamente repelimos como tema de recurso extraordinário, particularmente dos recursos extraordinários trabalhistas: a ofensa indireta à Constituição. Se existe ou não esse direito, não é a Constituição que resolve; ou, pelo menos, a existência ou não desse direito não é pertinente aos fundamentos constitucionais do recurso extraordinário interposto.

Tanto mais que o tema é complexo.

Tanto o Ministro Relator quanto o eminente Ministro Celso de Mello acentuaram um dado relevantíssimo da questão, que é o cuidar-se de uma empresa estatal, onde é sabido que as investigações doutrinárias têm assinalado uma zona cinzenta, às vezes de difícil demarcação, entre o que nela se rege pelos princípios fundamentais do Direito Administrativo, porque se trata, afinal, de gerir um instrumento da Administração Pública, e o que nela realmente se pode ter, sobretudo nas chamadas relações puramente externas da empresa, como regido pela disciplina estrita do Direito Privado. O certo é que este tema não se enquadra nos fundamentos constitucionais deduzidos. Demarcação mais delicada quando se cogita, como é o caso, de uma empresa estatal de prestação de serviço público.

Quanto às conseqüências extraídas da nulidade do ato de despedida por abuso de direito, evidentemente também não se trata de matéria constitucional.

Com esses breves fundamentos, com o eminente Relator, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Presidente): Estou destinado a proferir voto vencido e isolado.

Parto dos fatos admitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, porque, mesmo que o TST, em revista ou em embargos, venha a reexaminar a prova, como sustentou, que houvesse sucedido, o eminente advogado Hugo Gueiros, ainda assim, penso que a infração, em que por acaso teria incorrido a instância especial, o Tribunal Superior do Trabalho, seria uma violação de direito processual, ou seja, a infração de norma de cabimento de recurso de revista, ou de em-

bargos para o Pleno, contida na Consolidação das Leis do Trabalho.

Por isso, admito que tenham as instâncias trabalhistas considerado que a demissão obedecia a motivos políticos e enfrento, embora sumariamente, a tese, defendida, com tanta originalidade e brilho, pelo acórdão recorrido, no sentido de que difere a demissão sem justa causa da hipótese demissão por causa injusta.

Quando o dirigente da empresa houvesse formalmente renunciado à sua faculdade potestativa, e, espontaneamente, vinculado o seu ato à motivação de ordem política, acho que, só aí, poder-se-ia cogitar de reexaminar aquele ato, ao qual se houvesse, formal e espontaneamente, vinculado o empregador.

Mas não se permite, a meu ver, que o Poder Judiciário investigue, como procurou investigar, o motivo não declarado da dispensa, para, então, verificar se esse motivo era, ou não, legítimo, de acordo com o direito positivo, seja ele constitucional ou ordinário.

Por exemplo: se o empregador despede o empregado sem justa causa, não parece que seja lícito investigar, no Poder Judiciário, se o motivo consistia na indolência, na desonestidade ou qualquer outra causa de despedida, porque entendo que, sendo este direito potestativo do empregador decorrente da liberdade de contratar, não cabe ao Poder Judiciário identificar esta causa para examinar se ela é justa ou injusta.

O art. 165, inciso XIII, da Constituição de 1967, aplicável ao caso, estabelecia que a estabilidade ou fundo de garantia são institutos alternativos. Assim, se o empregado era optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não me parece ilícito que lhe seja reconhecido o direito de discutir o motivo da despedida, para se lhe conferir a estabilidade repelida pela própria opção em favor de outra proteção (o FGTS).

Entendo que estabilidade, embora temporária, foi conferida aos dirigentes sindicais, mas não aos militantes políticos.

Assim, no poder de o empregador demitir sem declinar a causa, estaria compreendida, como qualquer outra, essa motivação de origem política.

Quanto ao fato de se tratar, no caso concreto, de uma sociedade de economia mista, lembro que o art. 170, § 2º, da Constituição de 1967, já estabelecia que, na exploração, pelo Estado, de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista regem-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Considero, portanto, que o acórdão recorrido, com a devida vênia, contrariou o § 6º do art. 153 da Constituição de 1967, dando-lhe extensão e conseqüência não desejadas pelo constituinte, especialmente em combinação com o art. 165, XIII, onde a estabilidade e o fundo de garantia são institutos que se repelem e, assim, tem considerado o Supremo Tribunal Federal em causas que, naturalmente, não se revestem da peculiaridade aqui prevalecente mas onde, ainda assim, a tese predomina, mesmo porque constituiria um enriquecimento sem causa do empregado, o de acumular, em seu patrimônio, as vantagens a produto do fundo de garantia e a de permanecer estável.

Com essas considerações, e com a devida vênia dos eminentes Ministros que se manifestaram em sentido contrário, a principiar pelo brilhante voto do eminete Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 130.206-2-DF — Rel. Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Companhia Paranaense de Energia — COPEL (Advs.: Hugo Gueiros Bernardes, Fernando Gabriele Bernardes e outro). Recdos.: Carlos Alberto dos Reis Guimarães e outros (Adv.: José Alberto Couto Maciel).

Decisão: a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Vencido o Ministro Octavio Gallotti que dele conhecia e lhe dava provimento. Falou pela recorrente o Dr.

Hugo Gueiros Bernardes e pelos recorridos Dr. José Alberto Couto Maciel. 1ª Turma, 17.9.91.

Presidência do Sr. Ministro Octavio Gallotti na ausência justificada do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.